



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

JG: NÃO
 PI: NÃO

(Ver campo réu preso)

ACÓRDÃO

Classe : Mandado de Segurança n.º 0019824-08.2015.8.05.0000
 Foro de Origem : Salvador
 Órgão : Seção Cível de Direito Público
Relator(a) : Des^a. Maria do Socorro Barreto Santiago
 Impetrante : SEEB Sindicato dos Enfermeiros do Estado da Bahia
 Advogado : Edilma Moura Ferreira (OAB: 10213/BA)
 Advogado : Maria Rosângela de Oliveira Pedreira (OAB: 9114/BA)
 Impetrado : Prefeito Municipal do Salvador
 Proc. Município : Wilson Chaves de França
 Proc. Justiça : Itanhy Maceió Batista

Assunto : Liminar

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DO SALVADOR – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, TECNOLOGIA E GESTÃO - EDITAL SEPLAG/01/2011.

PRELIMINARES:

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MERITO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

O Município Impetrado argumenta que a obrigação de convocar os aprovados no concurso ainda não havia vencido à época da impetração, pois se encontrava dentro do prazo de validade do certame. Assim, afirma que o Sindicato impetrante é carecedor da ação. Todavia, tem-se que a discussão aqui posta se confunde com o próprio mérito da ação mandamental e com ele será oportunamente examinado, restando, desse modo, prejudicada a análise da preliminar.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita pois, do simples manuseio do autos, infere-se que a presente impetração se dá em face de suposta ilegalidade decorrente da não convocação de candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no Edital SEPLAG nº 01/2011.

Assim, mostra-se perfeitamente adequada e necessária a análise, pelo Poder Judiciário, se a omissão acima referida acarreta ou não em violação a direito líquido e certo dos representados pelo Sindicato Impetrante. Destarte, REJEITA-SE a preliminar em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

JG: NÃO
 PI: NÃO

(Ver campo réu preso)

revista.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.

É adequada a permanência do Prefeito no pólo passivo da demanda, uma vez que os atos administrativos que levam às nomeações dos candidatos encontram-se sob o comando da indigitada autoridade, atraindo, por conseguinte, a competência do Tribunal de Justiça para o julgamento do Mandado de Segurança, à luz do quanto disciplina o artigo 92, IX, f, do nosso Regimento Interno. Logo, estando o Prefeito Municipal no comando dos atos administrativos relacionados com o certame, REJEITA-SE a preliminar.

MÉRITO – CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS – AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME – OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

Vislumbra-se, com isso, que a atitude da Administração Municipal está em desacerto com o princípio da moralidade, que impõe obediência às regras dispostas no Edital, de modo que, por se tratar de ato vinculado, mostra-se ilegal o ato omissivo do ente público que não assegura a nomeação de candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ali ofertadas. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada coatora proceda à imediata convocação e nomeação dos candidatos associados ao Sindicato Impetrante que foram classificados dentro do número de vagas ofertadas no Edital do certame, no cargo almejado

REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, CONCEDIDA A SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** de nº **0019824-08.2015.8.05.0000**, em que figuram como Impetrante o **SEEB – SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA**, e, na condição de Impetrado o **PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR**.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em **REJEITAR AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE), INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA e, quanto ao mérito, CONCEDER**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

JG: NÃO
 PI: NÃO

(Ver campo réu preso)

A **SEGURANÇA**, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança de nº 0019824-08.2015.8.05.0000, impetrado pelo **SEEB – SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA** em face de ato considerado como coator, atribuído ao **PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR**.

Insurge-se o Sindicato impetrante em face de não nomeação, em certame, em relação aos cargos destinados aos enfermeiros, sob o argumento de que o número de convocados é muito aquém ao número de vagas, bem como muito inferior às convocações de candidatos de outras áreas.

Menciona que, à época da impetração, restavam menos de 06 meses para vencimento da prorrogação do prazo de validade do certame e não havia, no seu sentir, uma programação de convocação dos candidatos enfermeiros aprovados dentro do número de vagas.

Outrossim, assevera a existência de supostas arbitrariedade e ilegalidade em razão da manutenção, pela Administração Pública Municipal, de servidores contratados sob o Regime Especial- REDA.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar e, no mérito, pela concessão da segurança definitiva.

Indeferi o pedido de concessão de liminar (fls. 412/414).

Contra a decisão, o Sindicato Impetrante manejou pedido de reconsideração às fls. 420/422.

Intervenção do órgão de representação do Município de Salvador às fls. 423/442, alegando a inexigibilidade da pretensão sob o argumento de que a obrigação não havia vencido (carência de ação), a inadequação da via eleita e a ilegitimidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

JG: NÃO
 PI: NÃO

(Ver campo réu preso)

passiva do Prefeito Municipal para figurar no *Mandamus*. No mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo, pois, em razão do prazo de validade do concurso, não poderia o Impetrantes compelir a autoridade a convocar seus representados.

Certificada a ausência de informações por parte da autoridade indigitada coatora (fl. 487).

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, sua ilustre Procuradora opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela concessão da segurança, garantindo o direito às perseguidas convocações (fls. 489/495).

É o relatório. Solicitei a inclusão do Mandado de Segurança em pauta.

VOTO

Inicialmente, cabe analisar as preliminares suscitadas pelo Município do Salvador, quais sejam, inexigibilidade da pretensão (carência da ação), inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do impetrado.

**DA INEXIGIBILIDADE DA PRETENSÃO (CARÊNCIA DE AÇÃO) –
 MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MERITO DA AÇÃO
 MANDAMENTAL.**

O Município Impetrado argumenta que a obrigação de convocar os aprovados no concurso ainda não havia vencido à época da impetração, pois se encontrava dentro do prazo de validade. Assim, afirma o ente público que o Impetrante carece do interesses de agir. Todavia, essa discussão confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental e com ele será oportunamente examinado, restando, desse modo, prejudicada a análise da preliminar.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

JG: NÃO
PI: NÃO

(Ver campo réu preso)

Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita pois, do simples manuseio do autos, infere-se que a presente impetração se dá em face de suposta ilegalidade decorrente da não convocação de candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no Edital SEPLAG nº 01/2011.

Assim, mostra-se perfeitamente adequada e necessária a análise, pelo Poder Judiciário, se a omissão acima referida acarreta ou não em violação a direito líquido e certo dos representados pelo Sindicato Impetrante. Destarte, REJEITA-SE a preliminar em revista.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL –
AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO.

Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade do Prefeito Municipal para figurar no pólo passivo do presente *Writ*, com base na alegação de que todos os atos relativos ao certame em análise são praticados pelo Secretário de Gestão. *In casu*, constata-se que o Prefeito Municipal foi o responsável pela homologação do resultado final do concurso.

Dessa forma, é adequada a permanência do Prefeito no pólo passivo da demanda, uma vez que os atos administrativos que levam às nomeações dos candidatos encontram-se sob o comando da indigitada autoridade, atraindo, por conseguinte, a competência do Tribunal de Justiça para o julgamento do Mandado de Segurança, à luz do quanto disciplina o artigo 92, IX, *f*, do nosso Regimento Interno. Logo, estando o Prefeito Municipal no comando dos atos administrativos relacionados com o certame, REJEITA-SE a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

JG: NÃO
PI: NÃO

(Ver campo réu preso)

MÉRITO – CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS – AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME – OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

É sabido que o mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo, em face de ato e omissão contaminado de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Desse modo, o direito líquido e certo é requisito específico que deve ser evidenciado nos autos de Mandado de Segurança.

Nesse sentido, com propriedade, ensina Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (HELY LOPES MEIRELLES, ‘in’ Mandado de Segurança, 13ª Ed., Revista dos Tribunais, SP, 1991).

Após análise das provas produzidas pelas partes, não restam dúvidas de o certame foi homologado em data de 17.01.2012, tendo o seu prazo de validade sido prorrogado até o dia 17.01.2016, conforme Decreto do Prefeito Municipal publicado no Diário Oficial do Município. Prazo este já expirado.

No caso em análise, embora já prorrogado e exaurido o prazo de validade do concurso por mais dois anos, o Município não adotou qualquer intenção de convocar os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

JG: NÃO
 PI: NÃO

(Ver campo réu preso)

candidatos aprovados dentro do número de vagas indicados.

Tem-se em vista que Supremo Tribunal Federal, em sede Repercussão Geral, julgou no sentido de que *“uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.”* Vejamos na íntegra:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

JG: NÃO
 PI: NÃO

(Ver campo réu preso)

público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

JG: NÃO
 PI: NÃO

(Ver campo réu preso)

excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

JG: NÃO
 PI: NÃO

(Ver campo réu preso)

normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521).”

Assim, não há mais do que se falar de cabimento de conveniência e oportunidade para o interesse público, para que o Administrador decida o momento de convocação e nomeação dos candidatos aprovados. Explico.

Como dito, pelo fato do certame ter sido homologado em 17.01.2012 e prorrogado até 17.01.2016, e, o presente Mandado de Segurança impetrado em 17.09.2015, os associados indicados pelo Sindicato impetrante têm o direito líquido e certo da convocação e nomeação, o que implica, portanto, na concessão da segurança



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

JG: NÃO
PI: NÃO

(Ver campo réu preso)

nesse julgamento.

Na hipótese, a atitude da Administração Municipal está em desacerto com o princípio da moralidade, que impõe obediência às regras dispostas no Edital, de modo que, por se tratar de ato vinculado, mostra-se ilegal o ato omissivo do ente público que não assegura a nomeação de candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ali ofertadas.

Destarte, considerando a necessidade de ser concedida a segurança ao presente Mandado de Segurança, entendo que os associados/representados fazem jus ao pleito da convocação e nomeação às vagas do concurso em litígio, condicionadas, entretanto, ao número de classificação de cada um, de modo que seja determinada à Administração Municipal a imediata convocação e nomeação dos aprovados, dentro do número de vagas, do certame.

Dessa forma, considerando que a Impetrante deixou patente a existência do seu direito líquido e certo, **VOTO** no sentido de **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no Mérito, **CONCEDER A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade apontada coatora proceda a imediata convocação e nomeação dos candidatos associados ao Sindicato Impetrante que foram classificados dentro do número de vagas ofertadas no Edital do certame, no cargo almejado.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA